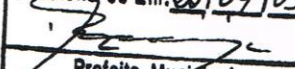




**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XAXIM**

Sanciona-se Em: 28/04/09

Prefeito Municipal

LEI Nº 3345/2009, de 07 de abril de 2009.

Institui o Programa de Captação, Armazenagem, Conservação e Uso Racional de Água Pluvial nas Edificações Urbanas e Rurais do Município de Xaxim, e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste Município de Xaxim, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que o Plenário aprovou a seguinte Lei Legislativa:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Captação, Armazenagem, Conservação e uso racional de Água Pluvial nas edificações urbanas, tendo como objetivo instituir medidas que introduzam a armazenagem, conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água em edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da utilização controlada da água captada da chuva.

Art. 2º As águas pluviais provenientes das coberturas, tais como telhados, terraços e marquises construídas em edificações novas, destinadas a estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços públicos, condomínios residenciais horizontais ou verticais e, residências unifamiliares e multifamiliares que tenham construção acima de 100,00 M² (cem metros quadrados), deverão ser canalizadas para reservatório específico.

Parágrafo 1º: A construção do sistema de captação deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da fiscalização sanitária do Município de Xaxim.

Parágrafo 2º: As edificações comerciais e/ou residências já existentes que se enquadrarem neste artigo, querendo seus proprietários as modificações para adequar-se a presente Lei, o mesmo receba um incentivo extra por parte do Poder Público Municipal, da seguinte maneira:

- Que seja elaborado o projeto de reforma para adequação da Lei, por um Engenheiro cedido pelo Município;
- Após elaboração do projeto fica a cargo do proprietário realizar as reformas necessárias, sob orientação, e que venham atender as exigências da presente Lei;
- Uma vez concluídas as reformas e se estas estiverem de acordo com as normas da Lei, seja fornecido um certificado de conclusão.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XAXIM**

- Uma vez de posse deste certificado o proprietário possa receber incentivos fiscais na forma de abatimento nos impostos prediais, em porcentagens a serem discutidas posteriormente.

Art. 3º As edificações existentes que sofrerem reformas, alterações ou ampliações, deverão observar o disposto no artigo 2º da presente Lei, caso a área construída total exceder a 150,00 m² (centro e cinquenta metros quadrados).

Art. 4º As edificações que se enquadrarem nos artigos 2º e 3º desta Lei deverão trazer em seu projeto hidráulico a destinação das águas pluviais conforme determinado no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Toda a água captada a que se refere o artigo 2º e 3º desta Lei, deverá ser coletada e armazenada em reservatório próprio, sendo que a capacidade deste reservatório deverá ser regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo.

§ 1º A água captada e depositada nos reservatórios deverá ser destinada para fins não potáveis, em atividades que não necessitem do uso da água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- I - garagem;
- II - lavação de veículos;
- III - canil;
- IV - lavação de vidros, calçadas e pisos;
- V - irrigação de hortas, jardins e plantações.

§ 2º As torneiras dos pontos de lavação, de água para irrigação e outros, deverão ser do tipo "uso restrito".

Art. 6º Os reservatórios utilizados no armazenamento da água captada pelas chuvas de que trata esta Lei, deverão ser mantidos em boas condições de higiene, de forma a evitar a contaminação desta água e a conseqüente proliferação de doenças.

Parágrafo único: a fiscalização destes reservatórios ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente.

Art. 7º Toda edificação, seja nova ou não, que não esteja contemplada no artigo 2º e 3º desta Lei, também poderá beneficiar-se da captação de água pluvial, desde que seu projeto arquitetônico e hidráulico esteja em acordo com esta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo e aos órgãos específicos a elaboração de campanhas de conscientização da população em relação ao uso racional da água, de acordo com esta Lei.

A 7-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XAXIM**

Art. 9º O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará o indeferimento da concessão do alvará de construção e ou renovação da licença de funcionamento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2009.


Amarildo Mároco
Presidente


Joseane Sampaio
1ª Secretária em Exercício